



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

IZABELA BRITTO MELO

**DO AFASTAMENTO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA PARA CONFERIR
EFETIVIDADE À PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS**

**Brasília
2020**

IZABELA BRITTO MELO

**DO AFASTAMENTO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA PARA CONFERIR
EFETIVIDADE À PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Anna Luiza de Castro Gianasi

**Brasília
2020**

IZABELA BRITTO MELO

**DO AFASTAMENTO DA VISÃO ANTROPOCÊNTRICA PARA CONFERIR
EFETIVIDADE À PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientadora: Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, 09 DE OUTUBRO DE 2020

BANCA AVALIADORA

Anna Luiza de Castro Gianasi
Professora Orientadora

Christine Oliveira Peter da Silva
Professora Avaliadora

Dedico este trabalho aos meus irmãos não-humanos, na certeza de que, assim como afirmou Leonardo da Vinci (1452-1519), "chegará o dia em que o homem conhecerá o íntimo dos animais. Nesse dia um crime contra um animal será considerado um crime contra a própria humanidade"

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os ativistas da causa animal a quem já fui apresentada, seja pessoalmente, virtualmente ou através da leitura de seus livros, os quais são grande fonte de inspiração na luta pelo fim da exploração, escravidão e assassinato dos nossos irmãos não-humanos.

Em especial, agradeço à pessoa que mais admiro, Patrícia Varela Favano, guardiã do Santuário Vale da Rainha, que tem como missão "resgatar bicho animal e conscientizar bicho gente", através do trabalho incansável de resgates e cuidado desses resgatados, bem como por ser exemplo de amor incondicional a todos os seres, sem condenar o opressor.

Agradeço à fonte criadora de tudo que existe por me permitir experienciar esta minha jornada terrena, neste espaço-tempo, colocando em meu caminho professores que me conduziram e ainda me conduzem ao crescimento pessoal. Por professores me refiro não só aos profissionais da área da educação, como também aos mestres animais, à natureza, ao meu afilhado M.G., aos meus pais Jocélio e Fátima, à minha irmã Juliana, ao meu cunhado J.M., ao meu namorado Ricardo, à minha prima Mamá, a meus demais familiares, amigos e todos aqueles que já cruzaram o meu caminho, porque toda experiência, seja agradável ou não, gera aprendizado.

Por fim, agradeço ao meu filho canino Hope, que me fez crer no milagre do amor na recuperação de um ser. E é por ele, por Smell, por Babi (a qual não teve a vida digna que merecia), bem como pelos mais de 70 bilhões de animais terrestres e mais de um trilhão de animais aquáticos que morrem a cada ano neste planeta, em razão da inconsciência humana, que eu decidi concluir esta matéria, monografia, após longos cinco anos de procrastinação, que decorreu de um bloqueio psicológico que eu mesma me infligi, ao me permitir nutrir aversão pelo Direito.

Por eles, os animais não-humanos, concluir este curso de Direito passou a fazer sentido. Por causa deles, esse curso não terá sido em vão.

“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania (...) A questão não é ‘Eles são capazes da raciocinar?’, nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer?’” Jeremy Betham (1748-1832).

RESUMO

Esta monografia pretende, a partir do dispositivo constitucional que determina a não submissão dos animais à crueldade, demonstrar a aplicabilidade do comando constitucional a partir de uma visão biocêntrica e não mais antropocêntrica da proteção aos animais não-humanos.

Nesse sentido, será demonstrada a necessidade de as normas infraconstitucionais que versarem sobre a proteção dos animais trazerem em seu texto elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de maus tratos a animais, em consonância com o Direito Animal, isto é, trazendo o reconhecimento expresso de que os animais não-humanos interessam como indivíduos, dotados de dignidade própria e, a partir disso, como sujeitos do direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis.

A metodologia utilizada neste trabalho envolveu a análise de leis federais, estaduais e municipais, de precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca da temática analisada, bem como de livros, artigos, vídeos e matérias que abordam as condições a que são submetidos os animais nos diversos segmentos da sociedade.

Palavras-chave: direito animal; visão biocêntrica; dignidade animal; animais como sujeitos de direitos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 CONCEITO DE DIREITO ANIMAL.....	11
2.1 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL E A NORMA CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS.....	13
2.2 DIREITO ANIMAL BRASILEIRO E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL	19
3 ATIVIDADES QUE MALTRATAM OS ANIMAIS.....	32
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como foco principal tratar sobre a proibição da crueldade contra animais não-humanos, expressa no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Conforme se verifica do referido dispositivo, o ordenamento jurídico brasileiro veda a prática de maus tratos aos animais, de qualquer natureza, sem distinção de espécie.

Ocorre que, tanto o referido dispositivo constitucional, como as normas infraconstitucionais relacionadas ao Direito Animal, a exemplo da Lei nº 9.605/1998, que criminaliza atos de crueldade animal, têm sido interpretadas e aplicadas a partir de uma visão antropocêntrica, ou seja, com base na conveniência e interesses do homem e não nos interesses dos animais em si.

Ou seja, a proteção ao animal tem sido realizada com foco na proteção ao ser humano, numa perspectiva antropocentrista, ao passo que, para a efetividade do comando constitucional, faz-se necessário protegê-los como os sujeitos de direito que são e, assim, como portadores do direito fundamental a uma existência digna, como será adiante melhor delineado.

E, nesse senda, cumpre discutir sobre a necessidade de as normas infraconstitucionais que versam sobre a proteção aos animais serem interpretadas de modo a dar efetividade ao comando constitucional que assegura a proteção dos animais enquanto indivíduos de direito, bem como a necessidade de as normas protetivas inserirem expressamente em seus textos elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal às pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de maus tratos a animais em consonância com a visão biocêntrica do Direito Animal.

Neste contexto, verifica-se que animais não-humanos recebem tratamento legal diferenciado a depender da espécie, em que animais de estimação, como gatos e cachorros, têm recebido maior proteção por parte do Estado e da sociedade, em

detrimento de animais usualmente criados para consumo humano, a exemplo de bovinos, suínos e aves, o que acarreta em interpretações que consideram determinadas atitudes cruéis para uns e “normais” para outros.

Assim, o presente trabalho tem a finalidade de demonstrar a necessidade de assegurar a proteção aos animais não-humanos de forma igualitária para todas as espécies e afastando-se a visão antropocentrista que ainda persiste no seio de nossa sociedade.

Desse modo, estabeleceu-se como problema de pesquisa: Como efetivar a norma constitucional de proibição aos maus tratos aos animais a partir do afastamento da visão antropocentrista?

E, em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: Analisar os principais impactos da visão antropocentrista na proteção aos animais e quais os meios para conferir maior eficácia à proteção conferida pelo constituinte aos animais não-humanos.

Nesse contexto, para alcançar o objetivo geral de pesquisa, os objetivos específicos do presente trabalho são: conceituar Direito Animal, a regra Constitucional da proibição da crueldade contra animais, bem como apresentar algumas das normas e leis estaduais e municipais que tratam sobre o tema; e identificar as possíveis situações de crueldade contra animais no âmbito das indústrias (alimentícia, farmacêutica, de entretenimento, de vestuário, cosmético, entre outras), bem como nos demais setores da sociedade.

Já no que concerne à metodologia, o presente estudo consistirá em pesquisa aplicada de caráter exploratório, que visa proporcionar maior familiaridade com o tema, através de pesquisa bibliográfica e de legislações federais, estaduais e municipais brasileiras sobre Direito Animal.

Nesse sentido, os resultados serão apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações em normas infraconstitucionais, doutrina e jurisprudência sobre o tema. Como fontes de pesquisa, a fim de colher o referencial teórico, serão utilizadas normas infraconstitucionais, livros, artigos, sites e vídeos relacionados ao Direito Animal.

2 CONCEITO DE DIREITO ANIMAL

Para Ataíde Junior (2018, p. 50), o "Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica".

Dessa maneira, verifica-se que para o Direito Animal os animais não-humanos importam por si só. Cada animal, do menor ao maior, do silvestre ao doméstico, do de estimação ao criado para consumo humano, todos, de maneira indistinta, importam por si mesmos.

Em outras palavras, para o Direito Animal, os animais não importam a depender da espécie, não importam enquanto elementos que compõe a biodiversidade ou a natureza. A sua importância, pois, independe de qualquer condicionante ou caracterização.

Logo, para o Direito Animal, o animal não-humano é importante independentemente da sua função ecológica, da importância que ele tenha para o equilíbrio ecológico, independentemente da sua relevância para sustentabilidade ecológica.

Isso porque a razão de ser da proteção ao animal não-humano não está centrada na relevância do animal para a sobrevivência e bem estar do ser humano, ou seja, a proteção não se fundamenta sob uma perspectiva antropocêntrica, mas sim dentro de uma perspectiva biocêntrica.

Nessa senda, consoante pontuado por Domingues (2018, p. 11), a visão antropocêntrica conduz à errônea conclusão de que algumas práticas cruéis aos animais seriam socialmente aceitáveis, ao passo que a perspectiva biocêntrica rejeita toda e qualquer forma de crueldade aos animais.

O Direito Animal, portanto, afasta-se dessa visão antropocêntrica, ao considerar que cada animal é portador de dignidade própria, uma vez que possui sentiência (do latim *sentiens*), que é a capacidade de sentir dor e prazer. Conforme leciona Vicente de Paula Ataíde Junior:

A dignidade animal é derivada do fato biológico da sentiência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A sentiência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela posituação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade.

Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal (Ataíde Junior, 2018, p. 50).

No mesmo sentido, Ingo Scarlet (2019, p. 1), ao discorrer sobre o tratamento conferido pela legislação civil francesa e portuguesa aos animais não-humanos, enfatiza que, além de as normativas diferenciarem os animais de “coisas”, atribuem-lhe a característica de seres sensientes e, por isso, sujeitos de direitos, como se colhe abaixo:

(...) tratamento conferido mais recentemente por outros ordenamentos civilistas, como, por exemplo, as legislações civis francesa (2015) e portuguesa (2016). Ambas as legislações civis, para além do tratamento como “não coisas”, reconheceram expressamente os animais não-humanos como “seres vivos dotados de sensibilidade” (seres sencientes). Aqui sim há um movimento significativo no sentido do reconhecimento do status de sujeito de direitos aos animais não-humanos, partindo-se do pressuposto de que, por serem dotados de sensibilidade ou “senciência” e, portanto, capazes de sentir dor ou prazer, os animais são titulares de interesses (e direitos?) que devem ser protegidos pelo ordenamento jurídico civil e, quando necessário para assegurar a sua tutela, limitar direitos das demais pessoas civis (naturais e jurídicas).

Logo, face ao reconhecimento de que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, isto é, são seres sencientes, faz-se necessário afastar as concepções cartesianas de que os animais seriam como máquinas, que não teriam dor, nem sofrimento, conforme outrora defendido por René Descartes, em sua obra “Discurso do Método”, na qual chegou a afirmar que os animais funcionam “segundo a disposição de seus órgãos, assim como um relógio, que é composto apenas de rodas e molas” (Descartes 1637: 97-98).

Demais disso, para além da sentiência, os animais também têm consciência, uma vez que as ciências empíricas, a ciência natural, as ciências biológicas, a neurologia, a neuroanatomia, a neuroquímica, os cientistas das mais diversas áreas, já constataram que os animais não-humanos têm todos os substratos neuroanatômicos e fisiológicos semelhantes aos nossos.

Nesse sentido, a Declaração de Cambridge¹, proclamada na Inglaterra em 07 de julho de 2012, assinada por 25 especialistas que compuseram um grupo internacional formado por neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas,

¹ University of Cambridge. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 2 set. 2020

neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos, afirma que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência:

The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that nonhuman animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Non-human animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.²

A partir desse estudo científico, constatou-se que a consciência dos animais não-humanos não é uma especulação filosófica, mas sim um dado empírico, científico, sendo inequívoco, pois, que todos os mamíferos e aves, bem como diversas outras criaturas, que não possuem neocórtex (responsável por funções complexas, como a consciência), como os povos e peixes, também são dotadas de consciência.

Diante do exposto, no tópico que segue passa-se a analisar o Direito Animal no Brasil.

2.1 O DIREITO ANIMAL NO BRASIL E A NORMA CONSTITUCIONAL DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS

Embora outras leis anteriores à Constituição Federal de 1988 tenham tratado acerca da proteção dos animais não-humanos, a exemplo do Decreto 24.645/1934, o Direito Animal, na perspectiva biocêntrica, nasceu com a Carta Magna de 1988, consoante leciona Vicente de Paula Ataíde Junior:

Foi nesse texto normativo que se positivou, constitucionalmente, a regra da proibição da crueldade, com o consequente reconhecimento do direito fundamental animal à **existência digna**. Antes dela, nenhuma outra Constituição brasileira tratou da questão animal.

Segundo o art. 225, §1o, VII da Constituição brasileira, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A parte final desse inciso constitucional consagra a regra da proibição da crueldade. **Note-se que a proibição das práticas que submetam os**

² Em tradução livre: “A ausência de neocórtex não parece excluir um organismo da possibilidade de experienciar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. **Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos na posse dos substratos neurológicos que geram consciência.** Animais não-humanos, abrangendo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem estes substratos neurológicos” (grifo nosso).

animais à crueldade é comando constitucional diverso do dever público de proteção da fauna e da flora contra as práticas que coloquem em risco sua função ecológica. Disso deriva a separação, ainda que não absoluta, entre Direito Animal e Direito Ambiental. No Direito Animal Constitucional, o animal não-humano é indivíduo; no Direito Ambiental Constitucional, o animal não-humano é componente da fauna e da biodiversidade, elemento da Natureza, com relevância para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (ATAÍDE JUNIOR, 2018, grifo nosso).

Conforme observado por Ataíde Junior (2018), portanto, verifica-se uma explícita dicotomia constitucional no referido art. 225, §1º, inc. VII, o qual separa o Direito Ambiental do Direito Animal.

Com efeito, quando a proteção ao animal não-humano é concebida em razão do dever de proteção à fauna, em razão da relevância atinente à sua função ecológica, como espécie, ele passa a ser objeto das considerações do Direito Ambiental.

Por outro lado, quando o animal não-humano é relevante enquanto ser senciente (uma vez que passível de sofrimento caso seja maltratado), portador de valor intrínseco e dignidade própria, ele passa a ser objeto das considerações do Direito Animal.

Dessa forma, pode-se concluir que Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem, "constituem disciplinas separadas, embora compartilhem várias regras e princípios jurídicos, dado que ambos, o primeiro exclusivamente, e o segundo inclusivamente, tratam da tutela jurídica dos animais não-humanos" Ataíde Junior, 2018).

Neste sentido, em 2016, no julgamento do "caso da vaquejada" (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4983 - ADI), a desconexão entre o Direito Animal e Ambiental também foi declarada pelo ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, por meio do seu voto-vista vencedor:

A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie.

Após esse julgado, tendo em vista ser o STF o guardião da Constituição Federal e de sua adequada interpretação, pode-se afirmar que o Direito Animal está previsto na Constituição e é autônomo em relação ao Direito Ambiental.

Mais do que isso. A Constituição Federal aderiu à perspectiva biocêntrica da proteção ao animal não-humano, ao vedar a prática de atos cruéis aos animais, assegurando-lhes o direito à dignidade.

Nesse sentido, importa registrar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.797.175/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, reconheceu que o princípio da dignidade da pessoa humana assegurado pelo constituinte possui uma dimensão ecológica, bem assim que os animais não-humanos também são sujeitos de direito, como se colhe do trecho do voto abaixo transcrito:

IV – Da perspectiva ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana e do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito
(...)

No ponto, destaca-se, como premissa de raciocínio, que a abordagem ecológica da legislação brasileira justifica-se em razão da importância que a qualidade, o equilíbrio e a segurança ambiental têm para o desfrute, a tutela e a promoção dos direitos fundamentais.

O viés ecológico do tratamento a ser dispensado ao tema decorre da degradação perpetrada pela ação humana no meio natural, dado que os efeitos negativos de tais práticas resultam, na maioria das vezes, em violação direta ou mesmo indireta dos direitos fundamentais.

Por outro lado, "[...] tomando por base os diversos exemplos de degradação ambiental", a crise ecológica "motivou a mobilização de diversos setores e grupos sociais na defesa da Natureza, o que levou ao surgimento de novos valores e práticas no âmbito comunitário" (SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., RT, p. 43, 2017).

(...)

Nesse contexto, deve-se refletir sobre o conceito kantiniano, antropocêntrico e individualista de dignidade humana, ou seja, para incidir também em face dos animais não-humanos, bem como de todas as formas de vida em geral, à luz da matriz jusfilosófica biocêntrica (ou ecocêntrica), capaz de reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e natureza.

Inserida nesse pensamento é que se faz premente a discussão: "[...] principalmente em relação aos animais não-humanos, deve-se reformular o conceito **de dignidade, objetivando o reconhecimento de um fim em si mesmo, ou seja, de um valor intrínseco conferido aos seres sensíveis não-humanos, que passariam a ter reconhecido o status moral e dividir com o ser humano a mesma comunidade moral**" (NAESS, Arne Apud: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente, 5. ed., p. 62, 2017).

Em outras palavras, pode-se falar também de limitações aos direitos fundamentais dos seres humanos com base no reconhecimento de interesses não-humanos.

(...)

Segundo a doutrina especializada, a própria ideia de um tratamento não cruel dos animais deve buscar o seu fundamento não mais na dignidade

humana ou na compaixão humana, mas sim na própria dignidade inerente às existências dos animais não-humanos.

(...)

Essa visão da natureza como expressão da vida na sua totalidade possibilita que o "Direito Constitucional e as demais áreas do direito reconheçam o meio ambiente e os animais não-humanos como seres de valor próprio, merecendo, portanto, respeito e cuidado, de sorte que pode o ordenamento jurídico atribuir-lhes titularidade de direitos e de dignidade" (TOLENTINO, Zelma Tohaz; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. Pachama e o Direito à vida: uma reflexão na perspectiva do novo constitucionalismo latino Americano, Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 313-335, jan./jul. 2015)

Na verdade, o que devemos repensar e rediscutir é que esses seres vivos não-humanos deixem de ser apenas meios para que a espécie humana possa garantir a sua própria dignidade e sobrevivência.

(...)

É necessário repensar uma nova racionalidade – distinta da lógica hegemonicamente traçada e reproduzida nas instâncias ordinárias –, de maneira que se possa impulsionar o Estado e a Sociedade a pensarem de forma distinta dos padrões jurídicos postos.

Ademais, tendo essa reflexão como ponto de partida, "[...] não é difícil chegar à conclusão de que a relação que se deve estabelecer entre o ser humano e a natureza é muito mais uma interrelação, marcada pela interdependência, do que uma relação de dominação do ser humano sobre os demais seres da coletividade planetária" (CÂMARA, Ana Stela; FERNANDES, Márcia Maria. O reconhecimento jurídico do Rio Atrato como sujeito de direitos: reflexões sobre a mudança de paradigma nas relações entre o ser humano e a natureza, p. 232, Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas. v. 12. n. 1, 2018).

Sendo assim, torna-se essencial refletir, no bojo do ordenamento jurídico, em busca de caminhos para o amadurecimento da problemática e a concretização da dignidade dos animais não-humanos, reconhecendo os respectivos direitos e ocasionando mudança na forma como as pessoas convivem entre si e com os demais animais não-humanos [grifo nosso].

Desta feita, constata-se que, para além do âmbito doutrinário, já existe reconhecimento jurisprudencial de que os animais não-humanos são sujeitos de direitos e a eles se lhes aplica o princípio da dignidade, que possui matriz constitucional e, portanto, trata-se de direito fundamental e inalienável.

É dizer, a proteção que o poder público e a sociedade devem conferir aos animais não-humanos não se fundamenta na busca pela preservação, subsistência, bem-estar e dignidade dos seres humanos, uma vez que não é essa a finalidade do dever de proteção preconizado pela Carta Magna.

Não se trata, pois, de proteger os animais em prol dos humanos. Ao revés, o dever de proteção se fundamenta na própria dignidade dos animais não-humanos enquanto sujeitos de direito. Trata-se, assim, da adoção da visão biocêntrica para assegurar direitos aos animais não-humanos.

E é nessa perspectiva que o dispositivo constitucional em exame deve ser interpretado, uma vez que, para a efetividade do seu comando, faz-se necessário

afastar a visão antropocêntrica, e, com isso, afastar toda e qualquer interpretação tendente a abolir ou restringir a proteção aos animais para determinadas espécies, conforme sua relação com o ser humano, eis que todos os animais não-humanos, independentemente da espécie, devem ter resguardados o seu direito a uma vida digna e livre de crueldade.

Cuida-se, portanto, da aplicabilidade do princípio da máxima efetividade na espécie.

Consoante Barroso (2006, p. 296) “a efetividade foi o rito de passagem do velho para o novo direito constitucional, fazendo com que a constituição deixasse de ser uma miragem com as honras de uma falsa supremacia que não se traduziu em proveito para a cidadania”.

Importante ressaltar que a efetividade se distingue da eficácia jurídica da norma, uma vez que esta é a aptidão da norma para produzir os seus efeitos, enquanto que a efetividade diz respeito aos efeitos concretamente produzidos pela norma. A efetividade seria, portanto, a realização dos efeitos das normas no mundo dos fatos.

Numa visão mais ampla, a efetividade do processo constitui a expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítica-jurídica, atingindo em toda sua plenitude todos os escopos institucionais. Uma vez que o estado assumiu o monopólio da jurisdição, vedando a autotutela, uma prestação jurisdicional ineficaz representa violação ao princípio da proteção judiciária, o que induz à conclusão de que a efetividade do processo constitui um direito fundamental do cidadão brasileiro, garantia indissociável do Estado Democrático de Direito. (Arruda, 2005, p. 66).

Pois bem. Conforme leciona Neto e Sarmiento (2014, p. 442), a preocupação com a efetivação da Constituição foi claramente revelada pelo próprio poder constituinte originário, ao se consagrar, no texto constitucional, o princípio da aplicabilidade imediata das **normas definidoras de direitos e garantias fundamentais** (art. 5º, §2º) e do mandado de injunção (art. 5º, LXXI).

Neste passo, considerando que da regra constitucional da proibição da crueldade aos animais não-humanos (art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal/88) exsurge o direito fundamental do animal não-humano à existência digna, deve ser aplicado o Princípio da máxima efetividade a este dispositivo, conforme se aduz do artigo "Introdução ao direito animal brasileiro" (Ataíde Junior, 2018).

Para tanto, o direito dos animais à uma existência digna e livre de crueldades deve ser interpretado e aplicado no sentido que lhe confira a maior eficácia social (efetividade) possível para que atinja suas finalidades.

É dizer, para o fim de dar efetividade à regra constitucional que proíbe maus tratos aos animais não-humanos não é possível aceitar qualquer interpretação que repute como inaceitável a prática de maus tratos apenas quando direcionada a algumas espécies, a exemplo de gatos e cachorros de estimação, ao passo que para outras espécies, como gado, suínos, aves e peixes criados para o consumo humano, os maus tratos sejam considerados aceitáveis.

Não é este, como visto, o objetivo do constituinte originário, já que a proteção constitucional alcança a todos os animais indistintamente, sem quaisquer ressalvas, tratando-se de direito fundamental.

Corroborando esse entendimento, Ataíde Junior (2018, p. 50-51) aduz que o direito à dignidade dos animais se traduz em direito fundamental positivado constitucionalmente, “situado em uma nova dimensão de direitos fundamentais: a quarta ou sexta dimensão – a dimensão dos direitos fundamentais pós-humanistas.”

(...) uma interpretação pós-humanista da Constituição Cidadã permite entender que é um direito fundamental a livre apreciação dos interesses não-humanos pelo Poder Judiciário, tendo o art. 5º, XXXV combinado com o art. 225, §1º, VII, garantido o acesso à justiça dos animais de forma individual. O animal é percebido como um ser singular, sendo papel do julgador analisar a proporcionalidade das demandas que os envolve (Silva, 2014, p. 85)

Nesse mesmo sentido, segundo Christine Peter e Kaluaná Oliveira (Peter e Oliveira, 2018), o tratamento dos direitos dos animais como uma quarta dimensão dos direitos fundamentais justifica-se mediante a releitura do princípio da dignidade humana, transferindo-o para uma dignidade pós-humana e, com isso, “traçar uma superação do paradigma antropocêntrico, que tornou a dignidade da pessoa humana o epicentro de todo o catálogo dos direitos fundamentais, para dar um grande passo constitucional no sentido de reconhecer a animais não-humanos valor intrínseco”.

Neste contexto, tendo em vista ser direito fundamental dos animais ter uma existência digna e livre de crueldade, e, ainda, que este direito se aplica indistintamente a todas as espécies de animais não-humanos, enquadra-se, pois, no conceito de “direitos e garantias individuais” de que trata o art. 60, §4, inc. IV, Constituição, e, assim, não pode ser objeto de deliberação de qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo.

Não obstante a proteção conferida pelo constituinte originário, seis meses após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, que reconheceu que a prática da vaquejada é cruel, o constituinte derivado, por meio da Emenda Constitucional 96, incluiu o §7º no art. 225 da Constituição, o qual inseriu a ressalva de que práticas desportivas que utilizam animais caracterizadas como manifestações culturais não poderiam ser consideradas como práticas cruéis.

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A referida Emenda Constitucional já é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5728, que está pautada para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no dia 05 de novembro de 2020.

Nessa quadra, abrem-se parênteses para pontuar que o novo dispositivo, ao ressaltar a proteção aos animais com fundamento nas práticas desportivas humanas, parte da perspectiva antropocentrismo do direito animal, a qual, contudo, foi rechaçada pelo constituinte originário, como já demonstrado.

Destarte, em atenção ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, em que o direito animal foi positivado sob a perspectiva biocêntrica, bem como em atenção ao direito fundamental dos animais não-humanos a uma vida digna e livre de crueldade, e, ainda, ao direito fundamental à igualdade, visto que o constituinte originário não ressaltou de sua proteção qualquer espécie animal, acredita-se que a EC nº 96 será declarada inconstitucional pelo STF.

Portanto, para alcançar a efetividade da proteção aos animais trazida pelo constituinte, faz-se necessário interpretar o comando constitucional sob o enfoque biocêntrico, de modo a afastar norma constitucional derivada, bem como norma infraconstitucional, ou, ainda, interpretação das normas existentes, que importem a abolição ou a restrição do direito dos animais.

2.2 DIREITO ANIMAL BRASILEIRO E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O Direito Animal no Brasil, na acepção exposta no tópico anterior, só passou a existir após a promulgação da Constituição Federal 1988, que trouxe em seu texto

expressamente a regra da proibição da crueldade aos animais, com o conseqüente reconhecimento do direito do animal não-humano **à existência digna** enquanto direito fundamental.

Nessa quadra, assegurado o direito dos animais não-humanos à dignidade, por força de norma constitucional, coube à legislação infraconstitucional regulamentar os elementos da responsabilidade administrativa, civil e criminal para as pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de maus tratos a animais, e, portanto, em consonância com o comando constitucional de proteção animal sob a perspectiva biocêntrica.

Dessa forma, no âmbito nacional, o Brasil conta com algumas leis sobre proteção aos animais, como se colhe dos diplomas normativos infraconstitucionais, adiante citados, a título exemplificativo.

Nesse passo, pode-se mencionar as seguintes Leis Federais: Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934 – Estabelece Medidas de Proteção aos Animais; Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 – Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências; Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017 – Dispõe sobre a política de natalidade de cães e gatos e dá outras providências; Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 – Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências; Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008 – Regulamenta o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências; Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais; Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008 – Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente; Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987 – Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências; Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983 – Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências; Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 – Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências; e Lei 14.064/2020 – Aumenta a pena do crime de maus-tratos contra cães e gatos (Lei Sansão).

Já no âmbito estadual, destacam-se as seguintes Leis: Lei Estadual nº 15.434/2020 – Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul

(reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direito, conforme previsão do art. 216); Lei Estadual nº 11.140/2018 – Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba ; Lei Estadual nº 8.366/2017 – Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe; Lei Estadual nº 12.854/2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina.

Por fim, cita-se como exemplo de normas infraconstitucionais de proteção aos animais, as Leis Municipais a seguir: Lei Municipal nº 2.320/2020 – Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito do Município de Toledo/PR; Lei Municipal nº 5291/2019 – Código Municipal de Defesa e Proteção dos Animais de Rio Claro/SP; Lei Municipal 1303/2019 – Institui a Campanha de Adoção de Cães Alojados em Canil sob custódia do Município de Quatro Barras tutelados na Ação Civil Pública nº 0001690 44.2014.8.16.0037 e autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos temporários aos donatários, e dá outras providências; Lei Municipal nº 136/2019 – Dispõe sobre o controle ético e humanitário das populações de cães e gatos no Município de Tefé e dá outras providências; Lei Orgânica do Município de Bonito/PE (reconhecimento do direito de existência à natureza, bem como o direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado aos humanos e não-humanos – art. 236 e seguintes).

Cumprido destacar que alguns dos diplomas normativos supracitados possuem viés antropocêntrico, e, portanto, violam o comando constitucional, conforme veremos adiante.

De outro lado, chama-se a atenção para o fato de que o nosso ordenamento jurídico, além de contar com diplomas legais posteriores à atual Constituição, também conta com normas jurídicas anteriores à sua promulgação, as quais, por possuírem perspectiva zoocêntrica ou biocêntrica, foram recepcionadas pela atual Constituição e continuam vigentes, como é o caso do Decreto 24.645/1934.

Esse estatuto geral dos animais foi o primeiro diploma legal que disciplinou a tutela jurídica dos animais, considerando-os como seres capazes de sofrer e sentir dor e, portanto, dotados de dignidade.

Conforme se extrai desse estatuto, a sua função primordial foi impedir as práticas humanas cruéis contra animais, caracterizando-as como crime de maus-tratos, com farta tipologia de fatos e situações assim consideradas, conforme se verifica do seu art. 3º:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, parar consumo ou não;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

(...)

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei; XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na explorado do leite;

(....)

Ainda, esse diploma normativo, originalmente, previa em seu art. 2º repressão penal para quem praticasse maus tratos à animais não-humanos:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

O Decreto 24.645/1934 positivou, dessa maneira, a primeira regra geral da proibição da crueldade animal do Direito brasileiro, sob o viés hipocêntrico.

Entretanto, de acordo com Ataíde Junior (2018), a importância mais significativa do Decreto 24.645/1934 para o Direito Animal contemporâneo é o fato

desse decreto ter considerado especialmente a tutela jurisdicional dos animais, seja pela repressão penal, seja pelas afoes civis, uma vez que cada animal, “vítima, ou potencial vítima, de maus-tratos, passou a gozar do direito de estar em juízo”.

Importante esclarecer que o Decreto 24.645/1934, apesar de aparentemente ter sido revogado pelo Decreto 11 de 1991 (conforme consta no site do Planalto), continua parcialmente vigente, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como se colhe das razões de decidir extraídas do voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento da ADIn 1.856-6/RJ³, em que o referido Decreto foi utilizado como um dos fundamentos para declarar a inconstitucionalidade da lei carioca que regulamentava a “briga de galos”.

Nesse mesmo sentido, conforme leciona Ataíde Junior e Mendes (2020), a tentativa de revogação do Decreto 24.645/1934, através do Decreto 11 de 1991, não teve eficácia, tendo em vista que o Decreto 24.645/1934 não se tratava de simples decreto presidencial pois, quando da sua publicação, ele possuía força de Lei ordinária, só podendo ser revogado por outra Lei ordinária, o que não ocorreu:

Em 1991, o Presidente da República Fernando Collor de Mello revogou, via Decreto 11, de 18 de janeiro de 1991,⁸³ diversos atos governamentais editados por governos anteriores, entre eles o Decreto 24.645/1934. Tratou-se de uma iniciativa de limpeza normativo regulamentar, ainda que efetivada sem o cuidado necessário.

Ao contrário do que talvez supôs o ex-Presidente Collor, o Decreto 24.645/1934, dentre outros, não era um simples decreto presidencial, de natureza executiva ou regulamentar.

Quando publicado, o Decreto 24.645 possuía força de Lei ordinária, com autonomia própria, sem visar a simplesmente regulamentar uma lei preexistente, de maneira que só poderia ser revogado por outra Lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. Isso nunca aconteceu.

Ressalte-se, contudo, que a vigência do Decreto 24.645/1934 não se dá na sua integralidade, uma vez que os artigos ou parágrafos que estabeleciam crimes e suas respectivas penas foram revogados, tacitamente, pelos dispositivos penais posteriores. Conforme Ataíde Junior e Mendes (2020):

O que não existe mais é o sistema penal idealizado pelo Decreto. Foram revogados, tacitamente, os artigos 2º (caput e §§ 1º e 2º), 8º e 15 do Decreto, permanecendo em vigor os demais artigos, inclusive o §3º, do artigo 2º, como parte do atual estatuto jurídico geral dos animais.

Mas deve se observar que o artigo 32 da Lei 9.605/1998 tipificou, mas não definiu, o que se deve entender por maus-tratos, o que continua a ser

³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.856. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 07. jun. 2020. p. 336.

explicitado pelo Decreto 24.645/1934. Este Decreto não define mais o que é o crime, – tarefa do art. 32 da Lei 9.605/1998 – mas ajuda a preencher o espaço normativo indeterminado da expressão maus tratos. Assim, conforme sustenta José Henrique Pierangeli, em parecer acerca da vigência do Decreto, “a lei nova recepciona conceitos e definições que não foram expressamente – e só por essa forma poderiam sê-lo –, revogados”

Portanto, pode-se afirmar que o Decreto 24.645/1934 ainda constitui um importante instrumento para a atuação civil e administrativa de combate aos maus-tratos contra animais, além de auxiliar na configuração típica do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998, através do seu art. 3º, acima transcrito.

Note que o referido art. 32 da Lei brasileira de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), o qual tipifica o crime de maus-tratos contra animais, constitui também outra norma federal do diploma legal geral do Direito Animal:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Sendo assim, apesar deste artigo estar inserido na Lei de Crimes Ambientais, ele é uma regra do de Direito Animal – e não de Direito Ambiental – exatamente porque estabelece condutas humanas proibidas por violarem a dignidade individual do animal não-humano. Não é um crime contra o meio ambiente, mas um crime contra o animal não-humano.

Mais do que estabelecer sanções penais a quem comete o crime contra os direitos animais, o art. 32 da Lei 9.605/1998 assegura o cumprimento do comando constitucional da proibição da crueldade, especificando práticas consideradas cruéis e, portanto, proibidas.

Além das normas oriundas do Poder Legislativo Federal, como as acima citadas, tendo em vista a competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna (art. 24, inc. VI, CF/88) e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna (art. 23, inc. VII, CF/88), o Direito Animal também é composto pela legislação nos âmbitos estadual e municipal.

Ademais, os Municípios têm competência legislativa suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, inc. II, CF/88), além de competência legislativa privativa para assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF/88).

Nesta toada, no plano legislativo estadual, destacamos as seguintes Leis de proteção aos animais: a Lei Estadual nº 15.434/2020 (Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul), que traz o reconhecimento dos animais domésticos como sujeitos de direito, conforme previsão do art. 216; a Lei Estadual nº 8.366/2017 (Código de Proteção aos Animais do Estado de Sergipe); a Lei Estadual nº 12.854/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina); e a Lei Estadual nº 11.140/2018 (Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba).

Dentre as leis acima referidas, merece importante destaque o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, por se tratar de uma legislação extremamente avançada em termos de direitos animais, com viés predominantemente bioncêntrico.

A Lei Estadual nº 11.140/2018 é a primeira lei brasileira a catalogar, expressamente, direitos fundamentais aos animais não-humanos e, conforme se verifica dos artigos abaixo transcritos, tais direitos fundamentais não são reservados apenas para cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, mas inclui os invertebrados, como polvos e caranguejos:

Art. 1º É instituído o Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais vertebrados e invertebrados situados no espaço territorial desse Estado, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, tudo em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Paraibana e, ainda, a ordem subconstitucional vigente.

(...)

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

Art. 3º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus tratos de animais.

Art. 4º O valor de cada ser animal deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para os livrar de ações violentas e cruéis.

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

- IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
 - V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.
- Parágrafo único. (VETADO).

Conforme se verifica da referida Lei, seu Título I elenca os direitos fundamentais animais, além das bases para uma Política Estadual de Política Animal. Traz ainda um extenso rol de tipificações de maus-tratos a animais (artigo 7º, §§ 2º e 3º), além de uma série de condutas proibidas (artigo 8º):

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

(...)

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como maus tratos a animais: I – (VETADO);

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso ou, ainda, privem-nos de ar, luz, água ou alimentação mínima necessária para sua subsistência, levando-se sempre em conta a sua espécie e/ou o seu porte, ocasionando-lhes desconforto físico e/ou mental;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles se obter esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção humana;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou parte externa do animal, exceto a esterilização, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa da saúde do homem, bem assim no interesse da ciência e, nesse último caso, nos limites da lei própria;

V - abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI - deixar de dar a todo animal, quando estritamente necessário, morte rápida e livre de sofrimentos prolongados;

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;

(...)

XIX - fazer viajar um animal a pé por mais de 5 (cinco) quilômetros ou obrigá-lo a trabalhar por mais de 4 (quatro) horas contínuas sem lhe dar, em ambos os casos, descanso adequado, água e alimento;

XX - conservar animais embarcados por mais de 4 (quatro) horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;

XXI - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

(...)

XXVIII - engordar quaisquer animais mecanicamente;

XXIX - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXX - cozinhar animais vivos;

XXXI - adestrar ou ministrar ensino a animais com maus tratos físicos e/ou psíquicos;

XXXII - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais domésticos, exóticos ou silvestres e sob quaisquer circunstâncias;

(...)

XXXV - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros modos que ocasionem dor, desconforto e até a morte), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVI - qualquer prática ou atividade capaz de causar sofrimento ao animal, dano físico e/ou mental ou, ainda, provocar-lhe a morte, observados os limites impostos pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008;

XXXVII - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;

XXXVIII - eliminar, sob qualquer modalidade, cães, gatos ou outros animais domésticos como método de controle da dinâmica populacional ou de controle zoonótico, salvo expressa autorização em lei específica e somente em relação ao controle de zoonoses;

(....)

XLVI - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus tratos por infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional ao animal, assim atestadas por médico veterinário vinculado ou não à rede estatal de saúde ou, ainda, por perito oficial, suprida, por último, por testemunhas, tudo na conformidade do que dispõe o Capítulo II do Título VII do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

§ 3º Praticará também maus tratos toda pessoa física e/ou jurídica:

I - que não tomar as medidas necessárias para que o abandono não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;

II - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

§ 4º A política de que trata o caput será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promoção da vida animal;

II - proteção das integridades física e psíquica, da saúde e da vida dos animais;

III - prevenção, visando ao combate a maus tratos a animais e a abusos de

IV - resgate e recuperação de animais abandonados, vítimas de crueldades ou que se encontram em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos;

V - defesa dos direitos e do bem-estar dos animais amparados por esta Lei, bem como pelas Constituições Federal e do Estado da Paraíba, pela ordem infraconstitucional vigente, incluídos os instrumentos normativos internacionais;

VI - controle populacional de animais domésticos, especialmente de cães e (...)

XIII - fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 8º É vedado em todo o território do Estado da Paraíba:

I - ofender ou agredir física e/ou psicologicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

(...)

VIII - manter animais em local completamente desprovido de asseio, alimentação ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

IX - abandonar qualquer animal, esteja ele saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Entidades Protetoras dos Animais, nos abrigos de animais ou

nas casas dos protetores independentes;XVI - impor violência ao animal por qualquer meio, independentemente de lhe ocasionar dor, sofrimento, lesão ou estresse;

(...)

XVII - manter o animal preso a correntes, sem permitir que possa se locomover adequadamente, impossibilitando-lhe vida saudável;

XVIII- exercer a venda ambulante de animais vivos;

XIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

(...)

XXIII - sacrificar animais sadios como meio de controle populacional ou de abandono, inclusive quando essa conduta é evidenciada pelo Centro de Zoonoses ou estabelecimento congênere;

XXIV - limitar a quantidade de animais por protetores e entidades que cuidam, em suas próprias casas ou estabelecimentos, desses seres vivos.

Já o Título II do referido código trata das peculiaridades dos animais silvestres, dos animais domésticos e dos animais de produção, entre outros, trazendo várias proibições, a exemplo de: qualquer modalidade de caça (artigo 21), a cirurgia de cordotomia em cães e gatos (artigo 50), a utilização de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas (artigo 51), a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos (artigo 63).

Por fim, o Título III, além de disposições finais, prevê as infrações administrativas e as respectivas sanções (não-criminais) pela violação, inclusive por pessoas jurídicas, públicas e privadas, das regras do Código.

Como visto, o referido Código, do Estado da Paraíba, se mostra bastante alinhado com os princípios do Direito Animal.

Nesse passo, faz-se necessário ressaltar que o texto do projeto deste Código, antes de ir para Assembleia Legislativa, foi submetido a amplo e democrático debate com a sociedade paraibana, em várias audiências públicas, com a participação de várias pessoas e entidades, dos setores público e privado, inclusive do Conselho Regional de Medicina Veterinária da Paraíba (conforme Atas das referidas audiências).

Ocorre que, pouco tempo após sua entrada em vigor, quase uma centena e meia de dispositivos foram suspensos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), a partir do voto do relator, Desembargador Leandro dos Santos, em sede de concessão de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela Federação de Agricultura e Pecuária do Estado da Paraíba.

Na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, os desembargadores decidiram suspender, em votação unânime, os seguintes dispositivos do Código: 1º, § 1º, VI; 5º, I e IV; 7º, §1º, II, XI, XII, XIII, XXXII, XXXV, §2º, II, III, IV, VII, VIII, X, XI, XIV, XIX, XX, XXI, XXIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXIV, XXXVI, XXXVII, XLI, XLII, XLIII, XLVI, 8º, I, II, IV, VI, VII, VIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XX, XXII, XXIII, XXIV; 11; 17; 18; 21, I, II, parágrafo único; 25, I, II, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º; 26, I, II, §1º; 27, §2º; 28; 29; 31, §§ 2º e 3º; 32, §1º, I, II, III; 33; 39; 42; parágrafo único, 43,IV; 45; 47; 51, §2º, I; 52; 53; 54; 55; 56; 57; 58; 59, I e IV; 60; 61; 62, II;63; 64, parágrafo único; 65; 66, §1º; 67; 69, §§ 1º e 2º; 70, parágrafo único; 73, IV e XI; 74; 76, III, V e XIII; 78, §§ 1º e 2º; 79; 80, §2º, II; 81; 82, I, II, III, IV, V e VI; 84, I e II; 86, IV, §3º, I; 88, §3º; 90, II; 92; 93, parágrafo único; 97, I, II, III, IV; 98; 100 e 101.

Verifica-se que o acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Autos 0805033-80.2019.8.15.0000 (Pje), sob a relatoria do Desembargador Leandro dos Santos, pelo qual foram suspensos quase uma centena e meia de dispositivos da Lei Estadual 11.140/2018, foi exarado no dia 21/5/2019, apenas 18 dias após a distribuição da petição inicial, que se deu em 3/5/2019.

O Desembargador relator despachou, em 14/5/2019, determinando a prévia audiência da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado da Paraíba, fixando-lhes prazo de 30 (trinta dias) para manifestação.

Contudo, reviu seu posicionamento anterior e dispensou as informações prévias. Ato contínuo, exarou seu voto e, portanto, sem audiência prévia das autoridades responsáveis pela lei.

Nesse passo, sem adentrar no mérito quanto à ausência de fundamentação pelo relator para suspensão dos referidos artigos, a situação é que os mesmos seguem suspensos, demonstrando a forte visão antropocêntrica dentro do próprio judiciário, ao ceder às pressões do setor agropecuário.

Demais disso, destaca-se que, embora já existam leis infraconstitucionais que buscam dar efetividade à regra constitucional da proibição da crueldade contra animais, o fato é que muitos dos diplomas normativos infraconstitucionais existentes fazem ressalvas no que diz respeito à exploração econômica dos animais e bem estar dos humanos, como se verá adiante, seguindo, portanto, um viés antropocêntrico, que, como visto, foi rechaçado pela Constituição Federal.

De outro lado, quando uma lei é editada no sentido de fazer cumprir os direitos fundamentais do animais não-humanos, como é o caso do referido Código da Paraíba, o poderio econômico prevalece para torná-la ineficaz, conforme corrobora FODOR (2016):

No entanto, apesar da existência de um significativo rol de legislações voltadas para o tema da proteção e cuidado com os animais, é importante lembrar que, mesmo com a intenção de resguardar as demais espécies, grande parte dessas leis ainda carregam em si uma herança antropocêntrica. Nesse sentido, tal aparato normativo não está livre de críticas. Apesar do mencionado complexo de leis voltadas à proteção dos demais seres vivos, o Brasil ainda se encontra em um processo de construção de sua consciência ecológica. A rigor, o que o legislador brasileiro acaba fazendo é condenar determinados atos intoleráveis de violência para que o próprio ser humano veja seus padrões morais atendidos. Os animais não-humanos são poupados da crueldade considerada nociva à preservação dos bens fundamentais do homem, e portanto, isso não impede, por exemplo, que os mesmos sejam enjaulados, exibidos, caçados, mortos, submetidos a experiências e usados como meio de diversão (p. 41-42).

Nesse eito, passa-se a exemplificar alguns casos de normas infraconstitucionais que não encontram respaldo na Constituição Federal.

É o caso, pois, dos dispositivos constantes do Código Civil de 2002 que dispõem sobre os animais, em que os animais não-humanos são “coisificados” como bens.

Nessa toada, para o Direito Civil, tudo que existe objetivamente, exceto o ser humano, enquadra-se na categoria de coisas, que é gênero do qual o conceito de bens é espécie. Para Amanda Cesario Fodor (2016):

Denotando essa dicotomia de tratamento entre sujeitos e objetos de direito, o animal não-humano ainda é tratado em nosso Código Civil como uma 'coisa', tendo sua definição dada pelo seu art. 82, como bem de categoria móvel.

Por meio da "[...] análise dos referidos dispositivos, é notória a objetificação sofrida pelos animais não-humanos, representando, inclusive, uma incongruência entre o texto legal, de conteúdo civilista, e o expresso na atual Constituição Federal. O texto constitucional coloca os demais seres vivos como bens fundamentais a serem protegidos, enquanto o Código Civil brasileiro ainda possui dispositivos que associam os demais animais a objetos de valor comercial. Essa objetificação acaba por dificultar a mudança de paradigma com relação aos seres não-humanos, para que passem de criaturas inferiorizadas a portadoras de direitos fundamentais de proteção"

Confira-se, ainda, o disposto na Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências, cujo viés antropocêntrico salta aos olhos, como se colhe dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

(...)

Art. 7º As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.

(...)

Art. 17. Fica permitida aos jardins zoológicos a cobrança de multas administrativas de até um salário mínimo mensal local, por danos causados pelo visitante aos animais. (ênfases acrescidas)

Como se vê, o legislador infraconstitucional autoriza o funcionamento de zoológicos e estabelece diretrizes quanto às dimensões e instalações, visando o divertimento e conforto dos seres humanos e, ainda, tal qual o Código Civil, estabelece a possibilidade de cobrança de multa para compensação de eventuais danos causados pelos visitantes aos animais, como se coisas fossem, portanto.

Nesse mesmo sentido, os arts. 29 e 30 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998):

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

(...)

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Com efeito, veja-se que, desde que o ser humano obtenha permissão, licença ou autorização, o legislador infraconstitucional permite que os animais sejam mortos, perseguidos, caçados, apanhados e esfolados, visando exclusivamente o divertimento e a frivolidade dos seres humanos, o que também revela o inequívoco escopo antropocêntrico do dispositivo supratranscrito.

Observa-se, dessa forma, que a legislação infraconstitucional passou a regular as relações dos animais e humanos, sem, contudo, observar o caráter biocêntrico preconizado pela Constituição Federal. Verifica-se, assim, uma dualidade legislativa, já que ao mesmo tempo em que são sancionadas normas protetoras, em contrapartida, diante de interesses humanos, são propostos outros dispositivos contrários ao primeiro.

Diante desse cenário, Araújo, Silva e Gordilho (2018) inclusive entendem ser necessária a promulgação de uma Lei de Política Nacional de Proteção Animal, com elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a fim de tornar efetiva a proteção aos direitos fundamentais dos animais não-humanos, conforme se aduz do trecho abaixo:

A sistematização da matéria, em nível normativo, atualmente carente de definições, objetivos, órgãos e instrumentos legais específicos, por estarem esparsas em distintas normas – que tratam de nuances específicas, mas que ignoram aspectos gerais sobre esse ramo jurídico –, também seria um corolário dessa iniciativa.

Assim sendo, pode-se afirmar que, no lugar de um Código de Direito Animal, a elaboração e promulgação da Lei de Política Nacional de Proteção Animal, com elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal, representará um ganho de força efetivo no processo de autonomização legislativa do Direito Animal.

Desta feita, conclui-se que, para dar efetividade ao direito fundamental assegurado pelo constituinte à dignidade da vida dos animais não-humanos, faz-se necessário afastar as ressalvas e regras orientadas pelo viés antropocêntrico nos diplomas normativos infraconstitucionais que tratam sobre maus tratos aos animais, eis que manifestamente inconstitucionais.

Ademais, faz-se necessário que as normas infraconstitucionais que versarem sobre a proteção dos animais insiram em seus textos elementos de responsabilidade administrativa, civil e criminal a pessoas físicas ou jurídicas que pratiquem atos de maus tratos a animais, em consonância com o Direito Animal na visão biocêntrica, isto é, trazendo o reconhecimento expresso de que os animais não-humanos interessam como indivíduos, dotados de dignidade própria e, a partir disso, como sujeitos do direito fundamental à existência digna, posta a salvo de práticas cruéis.

3 ATIVIDADES QUE MALTRATAM OS ANIMAIS

“O modo mais eficiente de distorcer a realidade é negá-la e o modo mais eficiente de negar a realidade é torná-la invisível” (Joy, 2014, p. 41).

Com base nessa premissa, em que pese as diversas atividades científicas, econômicas e sociais que envolvem maus-tratos aos animais não-humanos, o

presente capítulo irá abordar as práticas da indústria e pecuária alimentícia que desrespeitam a norma constitucional que proíbe a crueldade contra animais.

Isso porque, partindo da visão antropocêntrica da proteção ao animal, a adoção de práticas cruéis nessas indústrias tem sido tolerada pela sociedade, infligindo-se abusos e maus-tratos aos animais não-humanos, em razão da crença de que algumas espécies animais são destinadas a satisfazer as "necessidades" humanas.

Para exemplificar os tipos de crueldade ocorridos na indústria de produtos de origem animal, segundo Maria Helena Diniz, algumas das práticas mais comuns nos ciclos produtivos industriais são:

1. descarte de pintinhos machos nas indústrias de produção de ovos, que é feito por meio de sufocamento coletivo em sacos plásticos, eletrocussão ou trituração em máquina, para produção de ração, sem qualquer anestesia;
2. as aves, destinadas à produção de ovos, vivem sob luz intensa e permanente para que se alimentem e coloquem ovos o tempo todo. Como o processo natural de troca de plumagem pode durar quatro meses e provoca produção menor de ovos, o produtor, para evitar isso, faz uso da troca artificial de penas, por meio de medicamentos ou restrição alimentar;
3. nos abatedouros a agonia do animal é imensa devido ao modo como são mortos, os bois por pistolas pneumáticas, porcos e aves por degola, entre outros. As aves são penduradas de cabeça para baixo antes de morrer. Não raramente, os animais observam outros sendo mortos antes deles, o que lhes causa sofrimento psicológico;
4. celas de gestação de porcas, espaços que não permitem movimentos mínimos como virar-se ou sentar-se confortavelmente. Esses espaços foram comparados a poltronas de avião para ilustrar o desconforto. As porcas permanecem por meses nesses espaços;
5. gaiolas de bateria: são espaços onde galinhas, codornas e outras aves poedeiras ficam confinadas para colocação do maior número de ovos possível. Possuem metragem tal qual uma folha A4, não permitindo que os animais fiquem em pé ou batam suas asas. Permanecem nesses locais por toda sua vida;
6. inseminação artificial mecânica e gestações em série para vacas leiteiras e ordenha mecânica em galpões onde essas permanecem imóveis enquanto as máquinas retiram seu leite. Também é prática padrão a separação de mães e filhotes e a colocação de anéis de desmame (anéis pontiagudos colocados no nariz dos bezerros, que os impedem de mamar);
7. novilhos são afastados de suas mães e ficam confinados em baias escuras, recebendo alimentação líquida, para não desenvolverem musculatura, para que suas carnes fiquem claras e macias. São mortos entre dois e seis meses de idade, sem sensibilização prévia;
8. debicagem em galinhas de granja criadas fora de gaiolas de bateria. Essas galinhas ficam soltas em galpões superlotados, o que causa intensa situação de stress que faz com que os animais se auto-mutilem ou briguem entre si. Para evitar, portanto, perdas comerciais, os produtores realizam o corte a frio dos bicos e arrancam as unhas dos frangos e galinhas;
9. no transporte desses animais para matadouros ou portos onde serão exportados vivos, os animais são colocados em caminhões ou caixas de laranja onde mal conseguem se movimentar e chegam aos locais de destino em condições degradantes, com fraturas expostas, desidratados, famintos e doentes (DINIZ, 2018, p. 96-116).

O que se observa é que o desenvolvimento tecnológico e os métodos de produção industrial, que se tornaram a regra no século XX, foram incorporados pela pecuária, principalmente na criação de aves, suínos e vacas leiteiras, com a justificativa de uma maior demanda por alimentos. No lugar de criação de animais domésticos de fazenda pelo pequeno produtor rural, os alimentos de origem animal passaram a ser provenientes, na sua esmagadora maioria, de grandes fazendas industriais.

Modernas tecnologias de nutrição e genética foram aliadas a métodos padronizados de manejo com o objetivo de se obter o máximo de produtividade, transformando os animais não humanos em verdadeiras máquinas, conforme outrora defendido por René Descartes, em sua obra “Discurso do Método”.

Assim, o confinamento, dietas e ambientes artificiais, o crescimento rápido, através de aplicação de hormônios e antibióticos - necessários para combater doenças originadas pela vida insalubre e artificial que esses animais levam -, o abate precoce, o descarte de animais, entre outras práticas foram incorporadas como regra a essa cultura.

O modelo utilizado pela indústria agropecuária é justamente o da criação "industrial", através de confinamento, para conseguir criar o maior número de animais possível em determinado espaço, viabilizando a padronização do manejo com menor mão de obra e custos. Dessa forma, os animais passaram a ser tratados como peças em uma engrenagem, uma unidade, um produto.

O médico-veterinário e advogado Dr. Renato Silvano Pulz⁴, na matéria publicada em 20/01/2020 (PULZ, 2020), comentou sobre a Ação Civil Pública contra a União que objetiva discutir as práticas cruéis perpetradas nas suinoculturas do país e esclareceu que práticas comuns na suinocultura, como cela de gestação das porcas, castração sem anestesia dos machos, corte de cauda e o desgaste dos dentes caninos dos filhotes caracterizam maus-tratos e crueldade animal.

A ONG Fórum Nacional de defesa e Proteção Animal ajuizou uma Ação Civil Pública contra a União para discutir as práticas que são comuns na criação industrial de suínos mas que caracterizam maus-tratos e crueldade diante de uma nova concepção sociocultural e até legislativa. As práticas acusadas são a cela de gestação das porcas, a castração sem anestesia dos machos, o corte de cauda e o desgaste dos dentes caninos dos filhotes.

⁴ Prof. Dr. das disciplinas de Bem-estar animal e Anestesiologia veterinária do Curso de Medicina Veterinária da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA) – Canoas-RS; (CRMV-RS 5385, OAB-RS 94230)

A Confederação técnica de agricultura e pecuária do Brasil emitiu parecer técnico sobre o assunto para defender a suinocultura e as referidas práticas. Obviamente fizeram uma longa introdução com o velho argumento da importância econômica do setor e da relevância no cenário nacional e internacional. Na sequência afirmaram que as práticas são aceitas pela legislação nacional e internacional, que maus-tratos e crueldade são conceitos subjetivos, que a caudectomia no terço final da cauda não causa dor e que o desgaste dos dentes e a castração são indispensáveis para evitar brigas e canibalismo.

A partir disso, tive oportunidade de realizar uma análise dos argumentos e achei oportuno compartilhar com os colegas para que possam estar atualizados com esse debate. Há evidente movimento no sentido de abolir determinadas práticas na criação animal e o Brasil não pode andar na contramão somente por interesses econômicos, desconsiderando questões morais e socioculturais.

(...)

4.3- CONFINAMENTO DE MATRIZES (A CELA PARIDEIRA)

É uma prática que, apesar de ainda permitida pela maioria das legislações, causa polêmica e vem sendo abolida em vários países da Europa atendendo a uma nova demanda de mercado. O método restringe completamente o comportamento natural das fêmeas, provocando intenso sofrimento psicológico. Considerando que em baias coletivas podem ser obtidos os mesmos resultados de produtividade, o método causa sofrimento desnecessário, logo caracteriza maus-tratos. Muitas campanhas vêm abordando o tema [5,6]. O próprio Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) já fez campanha para conscientizar produtores sobre o assunto.

5- CONCLUSÃO

Dessa forma, concluo que as práticas referidas e usadas na suinocultura brasileira causam inevitavelmente sofrimento físico e psicológico representando uma evidente agressão ao bem-estar e a saúde dos suínos. A prova disso é que nenhuma dessas práticas é tolerada em cães ou gatos. Considerando que há alternativas viáveis a essas práticas, pode-se afirmar que o sofrimento causado é desnecessário, pois a única justificativa para a manutenção dessas práticas é a lógica do menor custo.

A pecuária industrial, em consequência do momento histórico em que se desenvolveu, adotou métodos que aumentaram a produtividade e o lucro desconsiderando o sofrimento e o bem-estar animal. Mas, nos dias atuais, com o que conhecemos sobre a ciência do bem-estar animal e com a preocupação das sociedades em relação ao sofrimento dos animais, não é justificável que continuemos utilizando práticas ultrapassadas e causando sofrimento desnecessário aos suínos.

O argumento de que existem normas de 2º grau que permitem essas práticas não deve prosperar, pois não raro as normativas tardam em acompanhar as mudanças socioculturais e científicas. Por conseguinte, chegou o momento da suinocultura brasileira se adequar a esse novo cenário.

Restam notórias as atrocidades a que são submetidos esses animais no âmbito da indústria pecuária, ao serem tratados como verdadeiras mercadorias, e não como indivíduos que experienciam as mesmas sensações de dor e sentimentos de amor, em comparação aos animais humanos.

Ademais, em meio à fartura proteica encontrada nas plantas, frutos, frutas, sementes, grãos e cereais em praticamente todos os países do mundo, guardadas algumas exceções de países com escassez de alimentos, tirar a vida de mais de 70

(setenta) bilhões de animais terrestres todos os anos no mundo (Food and Agriculture Organization, 2013), dos quais mais de 6 (seis) bilhões são abatidos no Brasil (IBGE, 2014), com pretexto de que não dispomos de proteína a não ser ingerindo carne, se mostra uma inversão de valores no sentido de que se coloca a vida dos animais sencientes como tendo um valor menor do que o prazer de degustar suas carnes, bem como submetê-los a atos de crueldade e morte.

Mas, se cada ser humano tivesse que abater um animal para se alimentar, possivelmente ter-se-ia um número grande de pessoas que não comeriam nem animais, nem seus derivados..

E, ainda que não fosse esse o caso, consoante demonstrado nos tópicos anteriores, a Constituição Federal não permite que os animais não humanos sejam submetidos a quaisquer práticas cruéis, não ressaltando desta proibição os animais destinados ao consumo humano, motivo pelo qual urge sejam coibidas práticas cruéis na indústria e pecuária alimentícia, de modo a viabilizar a vida digna e livre de crueldade a estes animais não humanos.

4 CONCLUSÃO

Conforme apresentado ao longo desta monografia, a concepção da proteção aos animais sob a ótica antropocêntrica tem acarretado no descumprimento da norma constitucional de proibição da crueldade contra animais, com fundamento nos hábitos e costumes da sociedade.

Contudo, o Direito Animal, nova área do Direito que surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, veio para afastar esta visão antropocêntrica, ao considerar que cada animal é um ser senciente e portador de dignidade própria.

O Direito Animal, portanto, ao contrário do Direito Ambiental, considera os animais por si próprios, enquanto indivíduos. E não como fauna, não como espécie, não como elemento da natureza, mas como indivíduos portadores de uma dignidade própria, de um valor próprio.

Este valor decorre do fato de os animais não-humanos também serem portadores de consciência (experiências subjetivas e comportamentos intencionais) e sentiência, que é a capacidade que os animais não humanos também têm de sentir dor, sentir prazer, experimentar sensações dolorosas, sofrimento físico e sofrimento psíquico, conforme se colhe da Declaração de Cambridge, proclamada na Inglaterra em 07 de julho de 2012 e assinada por 25 especialistas.

Mas, antes mesmo dessa Declaração, no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 já assegurou aos animais não humanos o direito à uma vida digna e livre de maus tratos, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 4983, em que a vaquejada foi considerada uma prática intrinsecamente cruel e, portanto, uma atividade inconstitucional, na medida em que o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da CF/88 reconhece que os animais possuem dignidade própria.

Partindo dessa premissa, o princípio da dignidade animal exsurge como o princípio basilar e estruturante do direito animal, visando proteger ou promover finalisticamente uma requalificação jurídica dos animais: de coisas para sujeitos de direitos. Esse é o propósito do princípio da dignidade animal.

Dessa forma, os animais não podem ser tratados como se fossem coisas, pois eles são seres sencientes que possuem dignidade própria, devendo, pois, serem tratados e ressignificados como sujeitos de direitos fundamentais.

Nessa quadra, para alcançar a efetividade da proteção aos animais trazida pelo constituinte, faz-se necessário interpretar o comando constitucional sob o enfoque biocêntrico, e, com isso, devem ser reputadas inconstitucionais quaisquer normas constitucionais derivadas ou normas infraconstitucionais ou, ainda, interpretação das normas vigentes, que importem a abolição ou a restrição do direito dos animais.

Entretanto, conforme demonstrado neste trabalho, a legislação infraconstitucional brasileira passou a regular as relações dos animais e humanos, sem, contudo, observar o caráter biocêntrico preconizado pela Constituição Federal, acarretando em uma dualidade legislativa, já que ao mesmo tempo em que são sancionadas normas protetoras, em contrapartida, diante de interesses humanos, são propostos outros dispositivos contrários ao primeiro, e, portanto, que afrontam a Constituição Federal.

Dessa forma, para a proteção constitucional ao direito dos animais, deve-se partir da premissa de que os animais importam por si mesmos, sendo sujeitos – e não objetos –, bem como que possuem o direito fundamental a uma vida digna e livre de crueldade, sendo tal direito aplicado a todas as espécies de animais não humanos de forma indiscriminada, isto é, todos os animais não humanos, dos silvestres aos domesticados, dos de estimação aos utilizados para consumo humano, todos, sem qualquer distinção, são sujeitos de direito e merecedores de igual proteção, tanto por parte do Estado, como por parte da sociedade.

Desta forma, ressaltando-se a necessidade de as normas constitucionais e infraconstitucionais que versarem sobre a proteção dos animais serem interpretadas em consonância com a perspectiva biocêntrica do direito animal positivada pelo constituinte, e, do mesmo modo, incumbe ao legislador infraconstitucional, quando da introdução de regras específicas acerca das responsabilidades civil, administrativa e penal relativas aos maus tratos aos animais, preconizar expressamente que os animais não humanos interessam como indivíduos, dotados de dignidade própria e, a partir disso, como sujeitos do direito fundamental à existência digna, postos a salvo de práticas cruéis.

REFERÊNCIAS

ARRUDA FILHO, Ney. **A efetividade do processo, como direito fundamental**. Porto Alegre : Norton Editor, 2005.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, 15. out. 2018. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/8067162391395637>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. DECRETO 24.645/1934: BREVE HISTÓRIA DA “LEI ÁUREA” DOS ANIMAIS . **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvado, v. 15, Mai - Ago 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: Limites e Possibilidades da Constituição brasileira**. 8. ed. Rio de Janeiro, São Paulo, Recife: Renovar, 2006.

BOTELHO PEREIRA, Jeferson; XAVIER FIGUEIREDO, Cristiane; BARBOSA DOS SANTOS, Alexandre. **Ética, Moral e Direitos dos Animais Não-Humanos**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78038/etica-moral-e-direitos-dos-animais-nao-humanos>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Chefe do Govêrno Provisório . Decreto n. 26.645, de 10 de julho de 1934. **Diário Oficial da União**. República dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Diário Oficial da União**. Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 4 jun. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1856**. Requerente: Procurador Geral da República. Relator Ministro Celso de Mello. 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Dileta e Inconstitucionalidade n. 4983**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto a Lei n°15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceara, que regulamenta a “vaquejada” como prática desportiva e cultural. Acompanhamento

Processual. Disponível em:

<http://NANnu.stf.jus.briportal/processoiverProcessoAndamento.asp?incidente=4425243>. Acesso em 4 jun. 2020.

DESCARTES, René. Discurso do método. 3. ed. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2007 [1637]

DINIZ, Maria Helena. Ato de crueldade ou de maus tratos contra animais: um crime ambiental. **RBDA**, Salvador, v. 13, p. 96-119, jan/abr 2018.

DOMINGUES, Aleska de Vargas. O ENTENDIMENTO DE CRUELDADE CONTRA OS ANIMAIS E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Org.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. cap. 1, p. 08-32.

ESTADO DA PARAÍBA. Poder Legislativo. Lei n. 11.140, de 09 de junho de 2018. **Diário Oficial**. João Pessoa. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Assembléia Legislativa. Lei n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003. **Diário Oficial**. Santa Catarina. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc>. Acesso em: 26 mar. 2020.

ESTADO DE SERGIPE. Assembleia Legislatva. Lei n. 8.366, de 20 de dezembro de 2017. **Diário Oficial**. Sergipe, 10 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=355303>. Acesso em: 26 mar. 2020.

FODOR, Amanda Cesario. **A Defesa dos Direitos dos Animais não-humanos como parte integrante do ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro, 2016. Monografia (Direito) - Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo**. São Paulo: Cultrix, 2014.

JUSTINA MASCHIO, Jane. **Os animais: Direitos deles e ética para com eles**. 2002. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7142/os-animais>. Acesso em: 15 jun. 2020.

MEIRELES ARAÚJO, ANA THEREZA; NEVES AGUIAR DA SILVA, MÔNICA; DE SANTANA GORDILHO, HERON JOSÉ . BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS. In: XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA. 2018. 2018. 25 p. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/0ds65m46/kz37jz13/yP2J2fs6iF1wf8Fz.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2020.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 2ª. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

PETER, Chistiane; OLIVEIRA, Kaluaná. **Direitos dos animais confirmam quarta dimensão dos direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-16/observatorio-constitucional-animais-ligados-quarta-dimensao-direitos-fundamentais>. Acesso em: 1 out. 2020.

PULZ, RENATO SILVANO. **A SUINOCULTURA BRASILEIRA NO BANCO DOS RÉUS**. 2020. Disponível em: <https://vegvets.com/a-suinocultura-brasileira-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 2 out. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 1 out. 2020.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Org.). **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. 2014. Tese (Direito) - Universidade Federal da Bahia.

University of Cambridge. **The Cambridge Declaration on Consciousness. Cambridge, 2012**. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2020.